



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.732706/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.679 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO SANTANA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

IRPF. DEDUÇÕES. ÔNUS COMPROBATÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA GLOSA.

Uma vez intimado pela Fiscalização, o contribuinte tem o ônus de comprovar as deduções pleiteadas. Não se desincumbindo desse ônus, é legítima a glosa.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A dedução de despesas com instrução exige prova dos pagamentos, sendo insuficiente, para este fim, declarar de que o aluno esteve matriculado no ano-calendário objeto da autuação.

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS. PROVA DOS PAGAMENTOS E DA EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU DE SENTENÇA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia requer prova dos pagamentos e da existência de acordo homologado judicialmente ou de sentença judicial. A falta de algum desses requisitos assegura legitimidade à glosa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. COMPROVAÇÃO POR CONJUNTO INDICIÁRIO.

A exigência da multa qualificada tem como requisito a comprovação nos autos do dolo. No casos dos autos, a Fiscalização demonstrou existir um conjunto indiciário consistente que prova o dolo em relação à quase totalidade das deduções cuja glosa foi mantida na fase de julgamento. Em síntese: a) retificar seguidamente as declarações de rendimentos à medida que estas eram retidas em malha fiscal; b) retificar logo após a intimação da médica; c) declarar dependente inexistente; d) despesas médica inexistente; e) previdência privada inexistente; d) declarar pensão alimentícia para filho e

esposa sem qualquer comprovação do pagamento ou da existência de acordo ou sentença.

MULTA QUALIFICADA. PROVA DE DOLO. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Por outro lado, embora a prova da existência de um acordo homologado judicialmente de pagamento de pensão a sua mãe sem a prova do pagamento não autorize a dedução, exige uma prova mais robusta a cargo do Fisco para que se aplique a multa qualificada, ausente essa prova adicional específica não há razão para aplicar a multa qualificada, mas tão somente a multa de ofício ordinária (75%).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício apenas em relação à glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) referente à mãe do recorrente, no ano-calendário 2008, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2009 e 2010, ano-calendário 2008 e 2009, respectivamente, decorrente de glosa de deduções de previdência privada, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia, com aplicação de multa de 150%.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal descreveu que:

a) o contribuinte, nos ano-calendário 2007, 2008 e 2009, adotou prática sistemática de pleitear deduções para as quais não dispunha dos respectivos comprovantes, fato que indubitavelmente demonstraria o dolo de reduzir a base de cálculo do imposto a ser pago, de forma a aumentar indevidamente os valores das restituições;

b) nos ano-calendário 2008 e 2009, foram declaradas despesas com a médica Bárbara Helena Benício Gongalez, que informou, por escrito, não ter prestado serviços

profissionais e nem ter recebido qualquer pagamento do contribuinte, nem de outros declarantes que igualmente aproveitaram-se indevidamente das deduções;

c) o contribuinte adotou prática reiterada de retificar as DIRPF, sempre que a declaração ficava retida em malha fiscal, totalizando seis retificadoras nos ano-calendário objeto deste processo, sempre com objetivo de testar os parâmetros de malha (vide quadro fls. 91), destacando que uma das retificadoras foi apresentada para excluir despesas com a médica Bárbara após já recebida a restituição e após nove dias da data em que a profissional foi notificada pela Receita Federal.

Foi também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Na impugnação, o contribuinte alega não haver apresentado tempestivamente os comprovantes exigidos pela fiscalização por ter ficado transtornado psicologicamente ao ser intimado para apresentá-los, apresentou documentos para comprovar os valores declarados; alegou que pode deduzir os filhos como dependentes, mesmo quando beneficiários de pensão alimentícia judicial; que seria indevida a multa de 150% por não ter havido em qualquer momento o intuito de ocultar o fato gerador do imposto e que a fraude foi presumida indevidamente. O auto de infração não poderia incluir o ano-calendário 2007, pois já fora autuado em outro processo, que impugnou.

A impugnação foi parcialmente deferida.

Com base na documentação apresentada em sede de impugnação:

a) foi restabelecida parcialmente a dedução de dependentes no ano-calendário 2008 (2 filhos) e integralmente no ano-calendário 2009 (esposa e um filho); e

b) restabeleceu-se em parte a dedução de despesas médicas, acatando-se aquelas registradas nos comprovantes de rendimentos da Petrobrás (fls. 74 e 76), sendo R\$2.364,70 e R\$4.200,90, nos ano-calendário 2008 e 2009, nessa ordem.

Por outro lado, foi mantida a glosa referente às pensões alimentícias porque não apresentou sentença ou acordo homologado judicialmente em relação a dedução declarada no ano-calendário 2008 (esposa) e 2009 (Anderson – filho não declarado como dependente – e André – filho declarado como dependente) e relativamente à pensão de R\$15.600,00 declarada no ano-calendário 2008 em favor de sua mãe, embora apresentada a homologação judicial do acordo, deixou de apresentar comprovantes dos pagamentos, valores que não foram declarados por sua genitora.

A glosa das despesas com instrução foi mantida porque o documento apresentado informa a matrícula de seus dois filhos nos anos de 2008 e 2009 sem contudo haver qualquer informação sobre pagamentos e pelo fato de não ter sido declarado qualquer pagamento ao respectivo Colégio nas DIRPF, o que seria vedado fazer após o lançamento (§1º do art. 147 do CTN).

A ciência do acórdão ocorreu em 05/06/2012 e recurso voluntário foi interposto no dia 29/06/2012.

Em síntese, as alegações recursais:

1. não apresentou toda a documentação solicitada no termo de início de fiscalização por estar trabalhando embarcado;
2. o acórdão recorrido manteve parcialmente as glosas por falta de prova, o que vem suprir com este recurso e documentação que fará juntada posteriormente;
3. apresenta petição, sentença, recibos e extratos bancários que provam o pagamento da pensão alimentícia, bem como informes de rendimentos da Petrobrás nos quais constam as despesas com saúde e Previdência Privada e comprovantes de despesas com instrução e certidão de nascimento;
4. não há ilegalidade em pagar a pensão em espécie e comprovar com recibos;
5. tem direito a deduzir despesas com instrução dos filhos que não são declarados como dependentes, pois no acordo de alimentos ficou estabelecido que deveria pagar o ensino dos alimentandos; a prova material é suficiente e a Receita Federal não pode questionar as despesas, expediente que leva a duvidar do Poder Judiciário; não houve exigência da fiscalização para que comprovasse o desembolso do numerário;
6. alega inexistir dolo; e
7. alega ter direito ao contraditório e ampla defesa, e à revisão do lançamento com amparo nos incisos V, VI e VIII do CTN.

Requer que, na hipótese de restar saldo de imposto a pagar, que seja concedido desconto de 40% sobre o valor da multa e o parcelamento em 60 meses; que sejam juntados documentos posteriormente; que, no curso do processo, os débitos não constem de cadastro que qualifique sua situação como irregular e que não haja empecilho para emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Os documentos acostados com a peça recursal que se referem às deduções são os de fls. 139/152.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As alegações do recorrente para não ter apresentado as provas de seu interesse não são suficientes para desonerá-lo do ônus probatório, a não apresentação juntamente com a peça recursal implica preclusão do direito de apresentá-las.

Rejeita-se, portanto, o pedido para juntada posterior.

Diversamente do que alegado pelo recorrente, não foi apresentado qualquer recibo ou extratos de pagamento de pensão alimentícia, portanto, torna-se desnecessário

analisar sua alegação de que esses pagamentos podem ser feitos em espécie e comprovados com recibos.

O direito contraditório e ampla defesa está sendo exercido desde a fase de impugnação, não há qualquer violação ao seu exercício como sugere o recorrente.

O cabimento ou não da revisão do lançamento com amparo nos incisos V, VI e VIII do art. 149 do CTN como requer o recorrente dependerá da apreciação da documentação apresentada.

Passa-se a analisar objetivamente as deduções que remanescem em litígio:

I – glosa de dedução de dependentes no ano-calendário 2008, referente a Rafaela Mota Nascimento

Nenhuma documentação apresentada comprova a relação de dependência.

II – Despesas com instrução, cuja glosa foi mantida em primeira instância porque o documento apresentado informava a matrícula de seus dois filhos nos anos de 2008 e 2009 sem contudo haver qualquer informação sobre pagamentos e pelo fato de não ter sido declarado qualquer pagamento ao respectivo Colégio nas DIRPF, o que seria vedado fazer após o lançamento (§1º do art. 147 do CTN).

Na fase recursal, são novamente apresentadas declarações que atestam a matrícula do filho Anderson sem qualquer referência aos pagamentos efetuados.

Não é lícito presumir o pagamento para fins de dedução fiscal. A falta de comprovação dos valores pagos impede a dedução. Com razão foi registrado na decisão impugnada que não cabe pleitear deduções que não foram informadas na Declaração de Ajuste Anual.

III – Glosa das despesas médicas, exceto os valores consignados nos comprovantes de rendimentos emitidos pela Petrobrás.

Persiste a ausência de documentação comprobatória das demais despesas médicas declaradas. O recorrente limita-se a reapresentar os comprovantes emitidos pela Petrobrás.

IV – Glosa de dedução de pensão alimentícia que foi mantida pela DRJ porque o impugnante não apresentou sentença ou acordo homologado judicialmente em relação a dedução declarada no ano-calendário 2008 (esposa) e 2009 (Anderson – filho não declarado como dependente – e André – filho declarado como dependente) e relativamente à pensão de R\$15.600,00 declarada no ano-calendário 2008 em favor de sua mãe, embora apresentada a homologação judicial do acordo, deixou de apresentar comprovantes dos pagamentos, valores que não foram declarados por sua genitora.

No recurso voluntário são novamente apresentadas peças judiciais relativas ao acordo homologado judicialmente de pensão em favor de seus pais, entretanto persiste a falta de qualquer documento que comprove os respectivos pagamentos.

Apesar do quanto assentado na decisão recorrida, nenhum documento alusivo às demais pensões alimentícias foi apresentado.

V – Dedução de Previdência Privada não comprovada.

O recorrente somente apresentou documentação alusiva à previdência privada descontada pela Petrobrás, o que já fora comprovado na fase de fiscalização por meio dos sistemas internos da Receita Federal. Não há documento algum que justifique a dedução do valor glosado pela fiscalização.

O recorrente alega que a Fiscalização presumiu o dolo o que não autoriza a qualificação da multa de ofício.

O dolo se comprova por meio de indícios.

No caso dos autos, esses indícios foram demonstrados suficientemente pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal: a) retificar seguidamente as declarações de rendimentos à medida que estas eram retidas em malha fiscal; b) retificar logo após a intimação da médica; c) declarar dependente inexistente; d) despesas médica inexistentes; e) previdência privada inexistente; d) declarar pensão alimentícia para filho e esposa sem qualquer comprovação do pagamento ou da existência de acordo ou sentença.

As alegações do contribuinte são superficiais e não minimizam a força do conjunto indiciário que prova o dolo e justifica a aplicação da multa qualificada (150%), exceto em relação à glosa da pensão alimentícia declarada como paga em favor de sua mãe no ano-calendário 2008, no valor de R\$15.600,00.

Embora a prova da existência de um acordo homologado judicialmente de pagamento de pensão a sua mãe sem a prova do pagamento não autorize a dedução, exige uma prova mais robusta a cargo do Fisco para que se aplique a multa qualificada. Neste caso, a multa é a de ofício ordinária (75%).

Quanto aos pedidos finais do recorrente, não há autorização legal para reduzir a multa após a interposição do recurso voluntário; não compete ao CARF apreciar matéria estranha ao litígio (pedido de parcelamento, emissão de certidões ou não inclusão em cadastro da administração tributária), mas tão só julgar o recurso voluntário; e no curso do processo administrativo fiscal a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, providência já adotada pela autoridade preparadora (fls. 95 e 154).

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício apenas em relação à glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$15.600,00 referente à mãe do recorrente, no ano-calendário 2008.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10580.732706/2011-75
Acórdão n.º **2802-002.679**

S2-TE02
Fl. 161

CÓPIA